



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600712-46.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 PATRICIA EVALDT JUSTO LUMERTZ VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALHA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. NOTA FISCAL SEM AS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$ 1.064,10. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por PATRICIA EVALDT JUSTO LUMERTZ em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de **Dom Pedro de Alcântara**/RS; determinando “nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, [...] o recolhimento de R\$ 370,00 (trezentos e setenta) reais” ao Tesouro Nacional.

A sentença consignou também que: a) “a candidata não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gerando inconsistência no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta) reais”; b) “o artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade de que a comprovação de gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido” (ID 45810503).

A recorrente sustenta que: a) “considerando que as notas fiscais foram emitidas pela empresa contratada, frisa-se que seria responsabilidade da mesma preencher as dimensões do material”; b) “a falta de especificação trata-se de um erro material que não compromete a intenção de cumprir as normas eleitorais”; c) “**o valor em questão relativo às notas fiscais são irrisórias**”; d) “a sentença condenatória de desaprovação deve ser reformada, pois é excessivamente rigorosa e incompatível com os princípios jurisprudenciais atuais, sugerindo uma ação desproporcional para uma questão trivial”. Com isso, requer a reforma da decisão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que as contas sejam aprovadas; e, subsidiariamente, para que sejam aprovadas com ressalvas (ID 45810508 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste **parcial** razão à recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 370,00**) representa **14,08%** da receita total da candidata (**R\$ 2.500,00**).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Assim, no caso em apreço o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, o que enseja a **aprovação das contas com ressalvas**.

Por outro lado, não se pode afastar a responsabilidade da prestadora por ter realizado gastos eleitorais com recursos públicos sem o correspondente meio de documento fiscal idôneo. Nesse sentido, eis recente julgado desse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO E DE PUBLICIDADE DE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. GASTO COM COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO A DEMONSTRAR A DESPESA. PRODUÇÃO DE JINGLE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DE SERVIÇOS PRESTADOS. NOTA FISCAL SEM AS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. IRREGULARIDADE DE ALTO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Irregularidades no uso de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional. 2.1. [...]. 2.4. Ausência na nota fiscal das dimensões do material impresso produzido, como disposto no art. 60, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Impossibilidade de se verificar qual o valor da nota que corresponde aos santinhos e qual corresponde às colinhas.

[...]

(PCE nº 060262935, Relator: Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: 04/07/2024 - g. n.)

Dessa forma, **deve ser mantida a determinação de recolhimento** do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de se aprovar com ressalvas a prestação de contas, mantendo-se a obrigação de recolhimento ao Erário.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC